

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2020

Disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA.

Relator: Deputado TADEU ALENCAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, “disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação. A adequação financeira e orçamentária será avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2020, autoriza o Poder Executivo a receber em doação bens imóveis que possuam valor histórico, a critério do recebedor, desde que atendidas algumas condições previstas, entre as quais a prévia avaliação dos bens ofertados e a análise de utilidade e conveniência, condicionada a aceitação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Como contrapartida da doação, permitir-se-á dedução no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do valor correspondente à avaliação do bem imóvel de valor histórico.

Para possibilitar a referida doação, a matéria altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, para criar nova hipótese de dedução dessa espécie de tributo. Altera-se também o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para limitar a dedução do IRPF a seis por cento do valor do imposto devido.

No que diz respeito ao aspecto cultural, objeto de competência desta Comissão de Cultura, a matéria se mostra meritória. Considerando o patrimônio histórico-cultural como referência da memória, da identidade e da diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira e como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico, são bem-vindas as iniciativas que se destinem a protegê-lo.

Importante ressaltar que Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, municipais e distritais, Congresso Nacional e sociedade civil organizada, precisa se mobilizar para a proteção e recuperação do nosso patrimônio cultural, considerando o potencial criativo e a capacidade de geração de receitas advindas da economia da cultura. Para contextualizar, em auditoria¹, realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2016, na gestão dos sítios ou conjuntos declarados patrimônio cultural da humanidade, identificou-se falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais; ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional, e escassez de recursos



1 Acórdão nº 3.155, de 2016, TCU - Plenário. Processo nº TC 030.814/2015-4.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>

orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País.

No presente aspecto, parece-nos oportuna que se amplie a possibilidade de transação fiscal para disciplinar a doação de bens imóveis que possuam valor histórico à União ou a fundações cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física, considerando que o recebedor do imóvel tenha condições comprovadas de preservá-lo, motivo que enseja nossa recomendação de aprovação da matéria.

Ante a criação de benefício de natureza tributária, ressalve-se que os aspectos relativos à adequação orçamentária serão objeto de exame da Comissão de Finanças e Tributação, tanto em sede de mérito quanto de adequação financeira e orçamentária.

Ante o exposto, pelo mérito cultural, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.991, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-6403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>

